

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

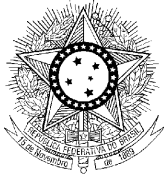
Acrescenta ao artigo 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio da chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DR. UBIALI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em comento trata das operações das sociedades anônimas com partes relacionadas, que são, essencialmente, as partes que podem ser beneficiadas por contratações em condições que não apresentem comutatividade e independência características das transações comerciais e que podem, em tese, acarretar prejuízos para os acionistas minoritários da empresa. Como exemplo de partes relacionadas, podem ser mencionadas as empresas controladoras, coligadas ou controladas e as pessoas naturais ou jurídicas que possam influir nas decisões da empresa ou ser por elas beneficiadas, dentre diversas outras possibilidades.



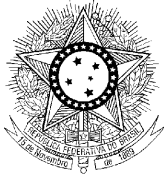
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Depreendemos que a intenção maior do projeto é possibilitar que os acionistas minoritários, ainda que não tenham o poder de influir diretamente nas decisões da empresa, possam ao menos tomar conhecimento dessas operações, uma vez que, quando realizadas acima de determinado limite, passam a ser submetidas à necessidade de aprovação por meio de assembléia geral.

No dia 30 de junho de 2010, apresentamos a este Colegiado nosso parecer pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo que apresentamos naquela oportunidade.

Em linhas gerais, o substitutivo (a) torna claro os limites a partir dos quais as operações com partes relacionadas devam ser apreciadas por assembléia geral; (b) estabelece nulidades caso operações com partes relacionadas que extrapolem os referidos limites sejam efetuadas sem aprovação da assembléia geral; (c) apresenta o conceito de “parte relacionada” e apresenta um rol exemplificativo das operações realizadas com essas partes; (d) estabelece obrigações aos auditores independentes quanto à obrigatoriedade de seu pronunciamento acerca das operações com partes relacionadas; (e) dispõe que os auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas em decorrência de dolo ou culpa no exercício dessas funções; e (f) estabelece que, quando as companhias auditadas forem fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, esse órgão regulador poderá disciplinar, aplicar sanções e fiscalizar a atuação dos auditores independentes e, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a substituição do prestador desses serviços de auditoria. Desta forma, deve ser ressaltado que os limites que tornarão necessária a aprovação das operações com partes relacionadas é apenas um dentre diversos pontos abordados em nosso parecer.

Contudo, após a apresentação de nosso substitutivo, foi apresentado, no prazo regimental, uma emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Guilherme Campos. Entendemos que, de acordo com a justificação apresentada na emenda, a questão essencial que se pretende discutir se refere aos limites estabelecidos no projeto, uma vez que menciona: *“ao invés de obrigar as companhias abertas a realizarem assembléia geral para submeter operações irrelevantes com partes relacionadas, sugerimos que só sejam submetidas as operações que realmente tenham valor relevante, acima de 20%.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

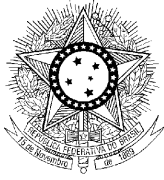
O limite originalmente proposto pelo autor da proposição é substancialmente inferior, de 0,5% do patrimônio ou do capital social. Com efeito, por um lado, esse valor relativamente reduzido pode acarretar reflexos importantes para as assembléias gerais, que de fato devem tratar dos temas matérias mais relevantes.

Todavia, por outro lado, o estabelecimento de um limite tão elevado quanto 20% do patrimônio líquido ou do capital social integralizado pode representar, em determinados casos, uma parcela tão ou mais relevante que a totalidade do lucro que uma empresa muito bem administrada pode auferir no período de um ano (afinal, dificilmente poder-se-ia imaginar que o retorno de uma empresa ultrapasse a taxa de 20% ao ano sobre o seu patrimônio). Assim, o estabelecimento desse limite significaria que uma parcela igual ou maior a todo o lucro anual possa ser transacionado com partes relacionadas sem autorização da assembléia geral.

Desta forma, propomos, como meio termo, que seja estabelecido um limite intermediário, de 10% do valor do patrimônio líquido ou do capital social integralizado. Entendemos que, alterando a ordem de grandeza do limite originalmente proposto, que passa de 0,5% para 10%, estarão sendo atendidas as intenções do autor da emenda, o ilustre Deputado Guilherme Campos.

Por outro lado, entendemos que são necessárias as inovações que o substitutivo apresenta em relação às atividades dos auditores independentes. Há que se destacar, a propósito, que muitos preferem designá-los como auditores externos, e não como auditores independentes, pois estariam submetidos a um constante conflito de interesses, uma vez que têm forte motivação financeira para a manutenção dos contratos de prestação de serviços de auditoria com as empresas auditadas, o que poderia acarretar danos à sua real independência.

Por esse motivo, torna-se imprescindível, conforme a nova redação para o substitutivo, que esses auditores não apenas apontem, independentemente de limites, a existência de operações com partes relacionadas, mas que respondam civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas, ainda que minoritários, em decorrência de dolo ou culpa no exercício dessas funções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

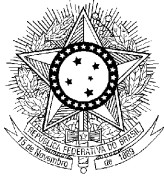
Adicionalmente, como a proposição trata das operações com partes relacionadas, torna-se crucial que a lei também apresente, de forma clara, esse conceito. Em caso contrário, haveria uma norma em que, ao mesmo tempo que trata desse tipo de operações, se cala em relação à conceituação do que seja uma parte relacionada propriamente dita, o que, em nosso entendimento, seria inadequado. Assim, é importante que esse conceito seja claramente apresentado no texto legal, motivo pelo qual mantemos a redação do substitutivo também nesse aspecto.

Desta forma, acatamos, em grande medida, as sugestões oferecidas pelo Deputado Guilherme Campos, de forma que promovemos a ampliação expressiva do limite a partir do qual as operações com partes relacionadas devam ser aprovadas pela assembléia geral.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010, na forma do substitutivo que ora apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Altera o art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispondo sobre operações com partes relacionadas e sobre as auditagens dessas operações por auditores independentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as operações com partes relacionadas e sobre as auditagens dessas operações por auditores independentes.

Art. 2º. O art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136.

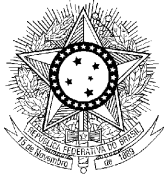
.....

XI – operação ou conjunto de operações com partes relacionadas à companhia com valores que superem a 10% (dez por cento) do menor valor dentre:

- a) o capital social integralizado da companhia; e
- b) o patrimônio líquido da companhia.

.....

§ 5º. São nulos a operação ou o conjunto de operações com partes relacionadas à companhia realizadas no período de trinta dias consecutivos que não forem previamente aprovados por assembleia-geral e cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso XI deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º. São anuláveis as operações com partes relacionadas à companhia realizadas no período de doze meses consecutivos que não forem aprovadas por assembléia-geral no prazo de seis meses a partir do término do referido período de doze meses e cujo valor, em seu conjunto, ultrapasse o limite estabelecido no inciso XI deste artigo.

§ 7º. Para efeito das disposições deste artigo, parte relacionada é a parte acerca da qual haja fundado temor de que possa ser beneficiada por contratações com a companhia em condições que não apresentem comutatividade e independência características das transações comerciais.

§ 8º. Para efeito das disposições do § 7º deste artigo, será inclusive considerada parte relacionada à companhia toda pessoa natural ou jurídica que, entre outros aspectos:

I - for, direta ou indiretamente, controladora, controlada ou coligada em relação à companhia;

II - apresentar essencialmente o mesmo controle societário ou a mesma administração da companhia;

III - for acionista, cotista ou administrador da companhia ou das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II deste parágrafo;

IV - tenha influência sobre a companhia;

V - receba investimentos da companhia;

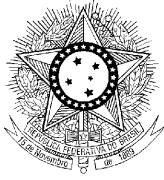
VI - for, em relação às pessoas de que tratam os incisos II a V deste parágrafo ou aos cônjuges ou companheiros dessas pessoas, membro da família, descendente, ascendente, parente, dependente, amigo íntimo, credor ou donatário.

§ 9º. Nas situações em que a prestação do serviço de auditoria independente for obrigatória, os auditores independentes:

I - apontarão a existência de operações com partes relacionadas, independentemente de seu valor;

II - se pronunciarão quanto ao cumprimento das disposições do inciso XI e dos §§ 5º e 6º deste artigo; e

III - se pronunciarão sobre os prejuízos ou a expectativa de prejuízos a acionistas em decorrências de operações com partes relacionadas, independentemente de seu valor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10. Os auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas em decorrência de dolo ou culpa no exercício das funções de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. Quando as companhias auditadas forem fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, esse órgão regulador poderá disciplinar, aplicar sanções e fiscalizar, inclusive para o cumprimento das disposições de que trata o § 9º deste artigo, a atuação dos prestadores de serviço de auditoria independente, que responderão administrativamente perante a Comissão de Valores Mobiliários pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho de suas atividades.

§ 12. Instaurado processo administrativo contra os auditores independentes de que trata o § 11 deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar às companhias auditadas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator